



## **Acórdão 00645/2022-6 - 2ª Câmara**

**Processo:** 03236/2021-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** MICHEL BERTOLO

**Responsável:** KAMILA DE SALES ROLDI CORREA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2020 – JULGAR REGULAR AS CONTAS DA SRA.  
KAMILA DE SALES ROLDI CORREA – QUITAÇÃO –  
RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Kamila de Sales Roldi Correa**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00277/2021-7** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00277/2021-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00429/2021-3**, por meio da qual o Sr. Michel Bertolo, atual gestor do Fundo, foi notificado para que no prazo estipulado

encaminhe informações acerca das providências adotadas em virtude do seguinte indício de irregularidade:

4.1 Ausência de informação quanto ao Acórdão 01351/2019-5, Processo 04265/2018-7.

Devidamente notificado (**Termo de Notificação 01873/2021-7**), o Sr. Michel Bertolo **não apresentou suas justificativas e documentos conforme Certidão 04151/2021-7** do Núcleo de Controle de Documentos – NCD.

Diante disso, determinou este relator que fosse reiterada a notificação ao Sr. Michel Bertolo, ou a quem vier a sucedê-lo, para que no prazo de 30 dias comprovasse a esta Corte de Contas o cumprimento às determinações constantes do Acórdão TC 01351/2019-5 – Segunda Câmara, Processo 4265/2018-7, conforme **Decisão Monocrática 00013/2022-1**.

Após nova notificação, **Termo de Notificação 00066/2022-1**, o Sr. Michel Betolo apresentou suas justificativas e documentos, conforme arquivos **Defesa/Justificativas 00140/2022-1 e Peças Complementares 04351/2022-1 e 04352/2022-5**.

Ato contínuo, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, confeccionou a **Instrução Técnica Conclusiva 01401/2022-1** onde opinou pela julgamento regular da presente prestação de contas, bem como pela expedição de recomendações.

O Paquet de Contas, através do **Parecer 01562/2022-9**, de lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu a propositura técnica contida na ITC 01401/2022-1.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica quando da análise conclusiva, assim opinou, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 01401/2022-1**, abaixo transcrita:

(...)

**2.1 Ausência de informação quanto ao Acórdão 01351/2019-5, Processo 04265/2018-7) (ITEM 4.1 DO RTC 277/2021-7)**

*Base Legal: Art. 358, III, da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).*

TEXTO DO RT:

Não consta na PCA de 2020, documentos e/ou informações sobre as deliberações propostas no Acórdão 01351/2019-5 (Processo TC 04265/2018-7).

Com isso, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas e a documentação pertinente.

JUSTIFICATIVAS

O Sr. **MICHEL BERTOLO** apresentou suas justificativas (**peças 52/54**) da seguinte forma:

Em atendimento ao Termo de Notificação 00066/2022-1, Michel Bertolo, devidamente qualificado nos autos em referência, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar a seguinte COMPROVAÇÃO em relação ao cumprimento às determinações constantes do item 1.3.2 do Acórdão TC 01351/2019-5 – Segunda Câmara:

1.3.2. Apurar pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência e, em caso afirmativo, realizar os pagamentos devidos, bem como instaurar procedimentos administrativos visando identificar responsabilidades pelo pagamento de juros de mora e multa decorrente do pagamento em atraso de obrigações previdenciárias, na forma da IN TC 32/2014, despesas estas consideradas contrárias ao interesse público.

Para melhor entendimento, inicialmente demonstramos a tabela abaixo constante no Acórdão TC 01351/2019:

ENCARGOS PATRONAIS PARA O RGPS	
PEÇAS CONTÁBEIS	PAGAMENTOS
BALEXO	3.386.847,92
BALANCETE/CONTA CONTÁBIL	
• 2.1.1.4.3.01.00 CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR	3.717.542,68

Ocorre que o valor demonstrado na linha “BALEXO” - R\$ 3.386.847,92, considerou apenas os valores **pagos** contabilizados nos elementos de despesa **3.1.90.13.00000 – Obrigações Patronais**, no entanto, restam valores pagos relativos a encargos de Contratações por Tempo Determinado que foram contabilizados nos elementos de despesa **3.1.90.04.00000 – Contratação por Tempo Determinado e que não foram considerados no momento da apuração**, conforme demonstramos abaixo e no relatório de pagamentos anexo:

MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA
EXERCÍCIO: 2017
DEMONSTRATIVO PATRONAL MENSAL DA DESPESA
ELETIVAMENTE RECOLHIDA NO EXERCÍCIO

MESES	PAGOS		TOTAL
	ELETIVOS	DT	
JANEIRO	271.899,77	16.474,95	288.374,72
FEVEREIRO	273.328,96	15.914,27	289.243,23
MARÇO	281.919,89	20.525,81	302.445,70
ABRIL	270.170,86	13.483,24	283.654,10
MAIO	318.750,56	23.540,13	342.290,69
JUNHO	298.781,02	19.513,16	318.294,18
JULHO	280.432,95	8.419,05	288.852,00
AGOSTO	281.392,71	21.812,98	303.205,69
SETEMBRO	275.261,34	17.476,67	292.738,01
OUTUBRO	278.426,40	17.662,02	296.088,42
NOVEMBRO	299.844,85	17.224,70	317.069,55
13º SALÁRIO	257.134,25	12.778,66	269.912,91
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.387.343,56</b>	<b>204.825,64</b>	<b>3.592.169,20</b>

Ocorre também, que o valor demonstrado na linha **2.1.1.4.3.01.00 – CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR – R\$ 3.717.542,68**, considera os valores **liquidados** no exercício de 2017, no entanto, parte dele (o valor referente à competência 12/2017 – R\$ 124.195,54), foi recolhido em 18/01/2018, **dia do vencimento do mesmo, conforme relatório anexo**:

**MUNICÍPIO DE COLATINA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Listagem de Pagamentos**  
**Período De 01/01/2018 Até 31/01/2018**

**Data de Emissão: 02/02/22 11:01**  
**Máquina: SCI-09**

Nº Pagamento	Data	Nº Ordem	Conta Pagamento	Nº Liquidat	Nº Empenho	Elemento Despesa	Descrição	Valor
<b>01 - CENSA - INSTITUTO NACIONAL DE GERIÁTRIA SOCIAL</b>								
<b>01 - Conta Pagamento: 2111010000 - SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS</b>								
0000206	18/01/2018	0004542017	2111010000 - SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	00053522017	00011942017	3100000000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DO CTA/CSST, EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	1.111,51
0000206	18/01/2018	00045432017	2111010000 - SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	00053522017	00010502017	3100000000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICISSOCIAL EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	5.178,18
0000232	18/01/2018	00045432017	2111010000 - SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	00053522017	00010302017	3100000000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DO CSST, EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	302,87
0000234	18/01/2018	00045432017	2111010000 - SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	00053522017	00023632017	3100000000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICISSOCIAL, ALCOOL E DROGAS EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	3.372,13
0000235	18/01/2018	00045432017	2111010000 - SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	00053522017	00010502017	3100000000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DA MEIA E ALTA COMPLEXIDADE EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	5.284,05
0000236	18/01/2018	00045432017	2111010000 - SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	00053522017	00010502017	3100000000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DA ATENÇÃO BÁSICA EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	843,83
<b>01 - BALEXO</b>								
<b>01 - Conta Pagamento: 21142010000 - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES</b>								
0000225	18/01/2018	00045432017	2114201000 - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	00053522017	00010502017	3100110000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DO CTA/CSST, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	248,38
0000227	18/01/2018	00045432017	2114201000 - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	00053522017	00010302017	3100110000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	740,35
0000228	18/01/2018	00045432017	2114201000 - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	00053522017	00010302017	3100110000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES AGENTES DE COMBATE AS DROGAS, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	28.812,18
0000231	18/01/2018	00045432017	2114201000 - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	00053522017	00024202017	3100110000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DA ATENÇÃO BÁSICA E MEDICINA PREVENTIVA, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	22.282,82
0000232	18/01/2018	00045432017	2114201000 - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	00053522017	00024202017	3100110000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DA ATENÇÃO BÁSICA E MEDICINA PREVENTIVA, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	1.794,74
0000233	18/01/2018	00045432017	2114201000 - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	00053522017	00024202017	3100110000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	19.516,26
0000238	18/01/2018	00045432017	2114201000 - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	00053522017	00010302017	3100110000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DA MEIA E ALTA COMPLEXIDADE, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	2.454,59
0000239	18/01/2018	00045432017	2114201000 - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	00053522017	00024202017	3100110000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	PAGAMENTO PARA CONTRA DESPESAS COM OPG-GUB DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS SERVIDORES DA MEIA E ALTA COMPLEXIDADE, RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME PROCESSO Nº 32.886/2017.	32.188,19
<b>01 - BALEXO</b>								
<b>01 - BALEXO</b>								
<b>01 - BALEXO</b>								

Portanto, não houve pagamento em atraso da Contribuição Previdenciária Patrimonial ao RGPS no exercício de 2017, e consequentemente, não há que se falar em apuração de responsabilidade por atraso neste recolhimento, devendo a apuração ocorrer conforme abaixo:

ENCARGOS PATRONAIS PARA O REGIME GERAL PEÇAS CONTÁBEIS	PAGAMENTO 2017	PAGAMENTO 2018	TOTAL	% PAGO (b/a*100)
BALEXO	3.592.169,20	124.195,54	3.716.364,74 (a)	100,00
BALANCETE/CONTA CONTÁBIL . 2.1.1.4.3.01.00.000	3.717.542,68		3.717.542,68 (b)	

Pelo exposto, requer, a juntada dos esclarecimentos aqui prestados e a documentação ora encaminhada e que diante dos fatos esclarecidos sejam consideradas cumpridas as determinações constantes do item 1.3.2 do Acórdão TC 01351/2019-5.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Inicialmente vale mencionar, que no Acórdão 01351/2019-5, constavam as determinações **1.3.1**, que era para apurar as divergências físico e

contábeis na conta de bens móveis e imóveis e a **1.3.2**, que era para apurar pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência.

Em relação à determinação **1.3.1**, não consta justificativa, no entanto, verificou-se que o tema em questão abordado nos Relatórios Técnico 00669/2018-3 e 00603/2019-2 da seguinte forma:

#### **Relatório Técnico 00669/2018-3**

[...]

#### **3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.**

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2017:

**Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Balanco Patrimonial (a)</b>	<b>Inventário (b)</b>	<b>Diferença (a-b)</b>
Estoques	1.597.466,49	1.597.466,49	<b>0,00</b>
Bens Móveis	6.585.696,86	4.390.221,57	<b>2.195.475,29</b>
Bens Imóveis	10.591.369,49	1.306.156,14	<b>9.285.213,35</b>
Bens Intangíveis	5.800,00	5.800,00	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04265/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

[...]

#### **Relatório Técnico 00603/2019-2**

[...]

#### **3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens**

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

**Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Balanco Patrimonial (a)</b>	<b>Inventário (b)</b>	<b>Diferença (a-b)</b>
Estoques	1.403.905,24	1.403.905,24	0,00
Bens Móveis	7.092.340,24	4.939.764,95	2.152.575,29
Bens Imóveis	10.801.785,98	1.489.152,56	9.312.633,42
Bens Intangíveis	5.800,00	5.800,00	0,00

Fonte: Processo TC 12396/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Vale destacar que as divergências apontadas na tabela acima são reconhecidas em notas explicativas junto aos Termos de Inventários Anuais de Bens Móveis e Imóveis (TERMOV e TERIMO), onde afirmam que essas diferenças serão sanadas com a conciliação dos saldos que está em fase inicial, visando atender a determinação emitida por esta Corte de Contas.

**Todavia, conforme detalhado no item 4 deste relatório, monitoramentos, o presente indicativo de irregularidade já fora apontado quando da análise das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2014, 2015, 2016, sendo que já existem 3 determinações de que sejam adotadas medidas suficientes e necessárias a fim de que se realize os ajustes contábeis nas divergências nos saldos das contas de bens móveis, imóveis e almoxarifado, bem como encaminhe notas explicativas informando as providências tomadas e os ajustes realizados.**

Pelo exposto, considerando que existe divergência entre os valores demonstrados nos inventários de bens e no saldo evidenciado no Balanço Patrimonial; considerando também a ausência de medidas a fim de regularizar tais divergências, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, após análise das justificativas, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 569/2020**, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, tendo em vista a manutenção do indicativo de irregularidade do **RT 603/2019**, bem como a aplicação da multa e a expedição de determinação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 1597/2020** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Equipe Técnica.

O responsável juntou aos autos memoriais e documentos, bem como apresentou defesa oral.

Diante disso, foi elaborado o **Acórdão 925/2020**, no qual o Relator decidiu da seguinte forma:

**2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS. (Item 3.3.2 do RT 603/2019 e 2.1 da ITC 569/2020)**

**Responsável: Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti**

A equipe técnica, no RT 603/2019, observou que os valores inventariados dos bens (móveis e imóveis) não foram devidamente evidenciados nas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial, tendo sido apontadas as divergências correspondentes a R\$ 2.152.575,29 (conta “Bens Móveis”) e R\$ 9.312.633,42 (conta “Bens Imóveis”). Observou a equipe técnica que as referidas divergências são reconhecidas em notas explicativas junto aos Termos de Inventários Anuais de Bens Móveis e Imóveis (TERMOV e TERIMO), onde afirmam que essas diferenças serão sanadas com a conciliação dos saldos que está em fase inicial, visando atender a determinação emitida por esta Corte de Contas.

[...]

No caso em tela, observo que o gestor, quando do envio da prestação de contas, inseriu notas explicativas reconhecendo as divergências, informando que estavam trabalhando na conciliação dos saldos, visando atender a determinação emitida por esta Corte de Contas. Dessa forma, não se pode concluir que houve inércia da parte do gestor, uma vez que trabalhou em prol de sanear as divergências, obtendo êxito no exercício seguinte, conforme comprovado por meio do Resumo do Inventário referente ao exercício de 2019 (Peça Complementar 31830/2019).

Dessa forma, considerando que foi envidado esforço para regularizar a irregularidade, logrando êxito no exercício seguinte, sendo este o único indicativo de irregularidade no presente processo, entendo que esta



divergência, por si só, não é capaz de macular as contas, ao ponto de ensejar o seu julgamento pela irregularidade.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho** a presente irregularidade, **apenas no campo da ressalva**. Deixo de acolher a sugestão de determinação de que na próxima prestação de contas seja realizado os ajustes contábeis necessários no inventário dos bens patrimoniais, tendo em vista que as divergências já foram saneadas em 2019.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC925/2020-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal, em razão da manutenção da irregularidade abaixo, sem condão de macular as contas, pelas razões já exposta no presente voto:

**1.1.1. Item 3.3.2 do RT 603/2019: Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;**

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

Assim, entende-se que a determinação **1.3.1**, que tratava das divergências físico e contábeis na conta de bens móveis e imóveis da Prestação de

Contas Anual do exercício de 2017 (Processo TC 04265/2018-7) já foi abordada no **Acórdão 925/2020**.

Em relação ao item **1.3.2**, que questionava o pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência, a defesa encaminhou suas justificativas e documentos demonstrando os pagamentos da Contribuição Previdenciária Patrimonial ao RGPS no exercício de 2017, na qual consta que a competência de dezembro foi paga em 18/01/2018, totalizando o montante de **R\$ 3.717.542,68**, ou seja, bem próximo do valor informado na folha de pagamentos daquele exercício de **R\$ 3.852.723,45**, representaram **96,49%** dos valores devidos sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, restaram esclarecidos os fatos questionados no Acórdão 01351/2019-5 (Processo TC 04265/2018-7), considerando-se atendido o Termo de Notificação.

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade **Sra. KAMILA DE SALES ROLDI CORREA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da **Sra. KAMILA DE SALES ROLDI CORREA**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina** que:

- 1) Avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão de acordo com a Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed, fazendo os ajustes necessários em notas explicativas às demonstrações contábeis;
- 2) Avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Observo que o ilustre representante do Parquet de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do **Parecer 01562/2022-9**, anuiu a propositura técnica acima transcrita.

Pois bem, da análise dos autos e dos posicionamentos acima dispostos, **acompanho integralmente a entendimento técnico e ministerial pela regularidade das contas do responsável.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **acompanho integralmente o entendimento e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC645/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Kamila de Sales Roldi Correa, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe **quitação**;

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colatina que:

- Avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão de acordo com a Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed, fazendo os ajustes necessários em notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme item 3.3.3 do RT 277/2021;
- Avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme item 3.8 do RT 277/2021.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**